Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 685/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20454/2017/001
PROTOCOLO	: 1994107
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) ocasiona da perda do objeto do recurso que busca afastá-la, ensejando o arquivamento dos autos sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, em face da **Decisão Singular n. DSG-G.G.WNB-2937/2019**, prolatada no **TC/20454/2017**, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO**, ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.G.WNB-2937/2019 (fls. 64-68) proferida no processo n. TC/20454/2017, que não registou a Contratação por Tempo Determinado da servidora Maria Folgaça Varjão e aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 75-76, do processo originário.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 3473/2021 (fls. 21-22) opinando pelo arquivamento do presente recurso, em razão da perda do objeto.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/DSSM